



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20301/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Geraldo Ribeiro de Queiroz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01370/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Geraldo Ribeiro de Queiroz.
 - 2.2. Cargo: Regente de Ensino.
 - 2.3. Matrícula: 25.647-1.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 500/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga – Presidente do(a) IPM.
 - 3.3. Data do ato: 27 de setembro de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 22 a 28 de setembro de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$6.455,83.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 67/71), a Auditoria vindicou a certidão de tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, relativa ao período anterior à criação do RPPS. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 78/83), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 90/92). O Ministério Público de Contas (fls. 95/96), através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório em análise, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20301/19

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o pronunciamento do Ministério Público de Contas (fl. 95):

“Versam os presentes autos acerca da análise de aposentadoria em que a única mácula remanescente é a ausência de certidão de tempo de contribuição em período que antecede a Emenda Constitucional 20/98.

Tal mácula considera-se, desde já, sanada pelo Parquet, uma vez que o período referido é anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do “tempo de serviço”, ao contrário do atual “tempo de contribuição”. Contudo, deve o gestor obter a certidão do INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos”.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20301/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, matrícula 25.647-1, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 500/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 60 e 62).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2020.

Assinado 21 de Julho de 2020 às 22:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO